



DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela nobre Vereadora Renata Falzoni, solicitando sua indicação como Líder da Bancada do Partido Socialista Brasileiro (PSB) para o ano de 2026. O pedido fundamenta-se em decisão da Comissão Executiva Municipal do partido que, diante da ausência de acordo entre os dois parlamentares da legenda, deliberou pelo sistema de rodízio anual da liderança, invocando os artigos 56 e 57 do Estatuto do PSB.

A requerente alega, em síntese, a existência de lacuna normativa no Regimento Interno desta Casa quanto ao critério de desempate e sustenta a aplicação subsidiária do Estatuto Partidário para legitimar a indicação externa pela Executiva.

Cumprе observar, de início, que a Constituição Federal trouxe capítulo próprio para cuidar dos partidos políticos, reservando o art. 17 para tanto. E o seu § 1º estabelece:

*"Art. 17 [...] § 1º É assegurada aos partidos políticos **autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento** e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais [...] devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária."*

Também a Lei nº 9.096/95, que regulamenta a norma constitucional, em seu art. 12, ao disciplinar o 'Funcionamento Parlamentar', dispõe:

"Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei."

Observe-se que o dispositivo legal não estabelece hierarquia entre as fontes normativas; antes, exige uma **conjugação** entre o estatuto partidário e as disposições regimentais. Ocorre



que, no âmbito desta Casa Legislativa, o Regimento Interno é cristalino ao estabelecer os requisitos para a constituição e alteração de lideranças. Dispõem os §§ 2º e 3º do art. 119:

"§ 2º – A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação."

"§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos Vice-Líderes."

No caso concreto, a Bancada do PSB é composta por 2 (dois) Vereadores. A "**maioria absoluta**", conceito aritmético rígido exigido pelo Regimento, corresponde ao primeiro número inteiro superior à metade. Em uma bancada de dois membros, a maioria absoluta só é alcançada com a totalidade dos integrantes (2 votos). A manifestação de apenas um parlamentar (a própria requerente) constitui 50% da representação, não perfazendo o requisito regimental de investidura na função de Líder.

Ademais, não assiste razão à tese de "lacuna normativa". O silêncio do Regimento Interno quanto a critérios de desempate ou intervenção externa não configura omissão involuntária a ser colmatada por norma estatutária, mas sim **opção legislativa pelo consenso**. Ao exigir maioria absoluta, a norma interna impõe que, não havendo convergência de vontades que perfaça tal quórum, o ato jurídico de alteração da liderança simplesmente não se aperfeiçoa.

A figura do Líder de Bancada possui natureza jurídica híbrida: é representante do partido, mas é, sobretudo, um **órgão de funcionamento da Casa Legislativa**. Possui assento no Colégio de Líderes, orienta a bancada, define pautas de votação e possui prerrogativas regimentais de uso da palavra e obstrução. Permitir que uma decisão administrativa da Executiva Partidária revogue, na prática, a exigência de quórum do Regimento Interno seria ferir a separação dos Poderes e a autonomia da Câmara Municipal para gerir seus próprios trabalhos (art. 51, IV, c/c art. 2º, da CF/88).



A jurisprudência dos Tribunais Superiores reforça esse entendimento. Em julgamento recente (agosto/2025), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na **ADI 7.649/MA** (Rel. Min. Edson Fachin), reafirmou que as normas regimentais sobre escolha de lideranças possuem natureza *interna corporis*. A Corte decidiu que, embora a Lei dos Partidos (art. 12) mencione o estatuto, a competência organizacional é delegada *também* aos Regimentos Internos, sendo suas regras soberanas quanto ao quórum e critérios de escolha no âmbito da Casa.

Tal julgado passou a ser o paradigma quanto à matéria, de forma que é relevante destacar alguns trechos do voto do relator (grifamos):

*É evidente a relevância do bom funcionamento parlamentar e do respeito à autonomia partidária para a qualidade dos trabalhos legislativos e, conseqüentemente, para a caracterização de uma democracia de alta intensidade, na qual os partidos efetivamente traduzem a vontade popular. Em que pese tal afirmação, **não há, como visto, no texto constitucional, norma que estabeleça o direito à indicação de líderes e formação de blocos, como corolários do funcionamento parlamentar.***

A opção do constituinte de atribuir ao âmbito legal a regulamentação do funcionamento parlamentar e, na sequência, a opção do legislador federal pela disciplina regimental, evidencia que a ordem vigente assegura a possibilidade das Casas legislativas e dos partidos políticos deliberarem acerca de sua organização e funcionamento a partir de diferentes modelos, não havendo regra única para tanto.

[...]

*Assim, da mera observância da hierarquia legislativa das normas envolvidas é forçoso concluir que trata-se de matéria de natureza interna corporis. **As normas impugnadas são constitucionais, pois o próprio ordenamento atribui aos regimentos internos das Casas***



Legislativas as disposições acerca do funcionamento partidário e da constituição das lideranças.

A opção regimental também se justifica por uma razão prática. A organização e funcionamento de determinada Casa legislativa devem ser pensadas de acordo com o contexto local em que ela está inserida, seria inviável, e excessivamente custoso, por exemplo, que o Poder Legislativo de todos os entes federados reproduzisse exatamente as mesmas regras de funcionamento previstas nos Regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

[...]

É inerente à autonomia federativa a garantia do autogoverno do ente e da possibilidade de autogestão de seus Poderes e respectivos órgãos, desde que, evidentemente, respeitadas as determinações das Constituições Federais, Estaduais e das Leis Orgânicas. Portanto, ao respeitar a representação partidária, a razoabilidade e os demais direitos das minorias parlamentares, não há exercício abusivo da auto organização.

[...]

Por tudo isso, sendo as regras do funcionamento parlamentar matéria regimental e não cabendo ao Poder Judiciário examinar concretamente as razões que justificam sua adoção e critérios, são constitucionais os dispositivos regimentais adotados.

Vale mencionar, ainda, que o **Tema 1.120 de Repercussão Geral** (RE 1.297.884/DF, Rel. Min. Dias Toffoli) fixou a tese de que é defeso ao Poder Judiciário exercer controle sobre a interpretação de normas meramente regimentais. Ora, se é vedado ao próprio Poder Judiciário interferir na interpretação do quórum regimental dada pela Casa, com muito mais razão não poderá fazê-lo uma deliberação administrativa de órgão partidário externo. Assim, se o



Regimento exige maioria absoluta, esse é um critério legítimo, não podendo ser flexibilizado por deliberação administrativa externa.

A respeito do tema, esta Secretaria Geral Parlamentar mantém entendimento consolidado — conforme manifestações anteriores em casos análogos (Bancada do PP/2015 e do próprio PSB/2019) — de que **a ausência de nova indicação subscrita pela maioria absoluta enseja a manutenção da situação jurídica anterior.**

Conclui-se, pois, que para haver a destituição do atual Líder e a investidura de novo, é condição *sine qua non* a apresentação de documento assinado pela maioria absoluta da bancada (neste caso, ambos os Vereadores). A decisão da Executiva Partidária, embora válida no âmbito disciplinar interno da agremiação, **produz efeitos apenas na esfera partidária**, não possuindo eficácia executória automática para suplantar a regra de quórum do processo legislativo municipal.

Desta forma, o assunto deve ser resolvido no âmbito da própria Bancada, buscando-se o consenso exigido pela norma regimental. Enquanto não for formalizada nova indicação que atenda ao art. 119, § 2º do Regimento Interno, **permanece válida a liderança do nobre Vereador Eliseu Gabriel**, regularmente constituída e ainda não validamente substituída nos termos do § 3º do mesmo dispositivo. Ante o exposto **INDEFIRO** o requerimento.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2026.

RICARDO TEIXEIRA